

NORMATIVA INTERNACIONAL DE SALVAGUARDA E PROMOÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS: PROTOCOLO DE NAGOIA

SEOANE, Yasmin Lange¹; BERTOLDI, Márcia Rodrigues²

¹Universidade Federal de Pelotas, yasminseoane@hotmail.com

²Universidade Federal de Pelotas, marciabertoldi@yahoo.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a tutela internacional conferida pelo Protocolo de Nagoia no que tange a proteção dos saberes locais, bem como a implementação de uma política que incentive a sua preservação e o seu bom uso.

Usa-se, comumente, a expressão saber local pois ela é mais abrangente, conforme Manuela Carneiro da Cunha:

(...)saber local porque, a meu ver, embora a expressão englobe a de saber tradicional ou de saber indígena, ela se presta menos a confusões. A escolha dos termos não é fortuita. Saber local, como aliás qualquer saber, refere-se a um produto histórico que se reconstrói e se modifica, e não a um patrimônio intelectual imutável, que se transmite de geração a geração.¹ (DA CUNHA, 1999)

O Protocolo de Nagoia se mostra um instrumento de extrema importância acerca da salvaguarda e proteção dos saberes tradicionais. Denominado Protocolo sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição dos Benefícios, foi adotado em outubro de 2010, durante a 10^a Conferência das Partes² (COP10) da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que aconteceu no Japão, na cidade de Nagoia.

Neste diapasão, é traçado um panorama dos principais objetivos estabelecidos pelo Protocolo, associando-o à CDB, já que aquele complementa esta, e dos efetivos resultados obtidos com a sua implementação. Fora isso, é realizada uma análise histórica da evolução do tema e da importância que lhe vem sendo conferida nas reuniões da COP.

O Protocolo de Nagoia oferece uma estrutura legal e transparente no intuito de promover a efetivação de um dos três objetivos da CDB, qual seja, a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos e saberes locais. O Protocolo teve como escopo complementar o artigo 8(j)³ da Convenção.

¹DA CUNHA, Manuela Carneiro. "Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica". In: Estudos Avançados. Vol. 13. N°. 36. São Paulo:maio/agosto de 1999. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141999000200008&lang=pt. Acesso em: 15-06-2015.

²COP significa *Conference of Parties* (Conferência das Partes). As Partes da CDB são os países ou blocos regionais signatários da Convenção, ou seja, Partes que a ratificaram.

³O Artigo 8(j) da CDB recomenda que as Partes, conforme suas legislações nacionais, respeitem, preservem e mantenham os conhecimentos, inovações e práticas dos povos indígenas e das comunidades locais com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica. Propõe também que se incentive sua ampla aplicação com a

Assim sendo, a fim de encontrarem soluções efetivas para a preservação dos saberes dos povos tradicionais, a Convenção sobre Diversidade Biológica, em seu artigo 15⁴ trata dos termos e condições para o acesso aos recursos genéticos e repartição de seus benefícios. Nele é estabelecido que o acesso a esses recursos só deve ser feito por meio de consentimento prévio informado (CPI)⁵ da parte que promoverá estes recursos e deverá também, ser baseado em termo de mútuo acordo⁶, com o objetivo de garantir a repartição justa e equitativa de seus usos.

Ocorre que o tema é um dos mais delicados e de difícil implementação que a CDB trás. Até os dias de hoje a questão é controversa devido às implicações diretas e indiretas em outros assuntos como, por exemplo, a soberania nacional, o desenvolvimento econômico, a pesquisa científica, a biotecnologia, a política internacional, as comunidades indígenas e locais, os direitos de propriedade intelectual, as indústrias dependentes de conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos e à conservação e uso sustentável da diversidade biológica. (GREIBER et al 2012; KOHNSKA, 2012)

Diante do exposto, o trabalho objetiva analisar o conteúdo (objetivos, princípios, instrumentos de implementação, entre outros) do Protocolo de Nagoia.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa, de caráter qualitativo, se utiliza da técnica da revisão documental, a partir da análise do Protocolo de Nagoia. Analisa-se também a Convenção sobre Diversidade Biológica, especialmente o artigo 8j e o 15, já que um dos objetivos do Protocolo é complementá-los. Ambos os documentos analisados(a CDB e o Protocolo de Nagoia) estão disponíveis, respectivamente, em:
(http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf) e
(<https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoya-protocol-es.pdf>).

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O principal objetivo traçado no texto do Protocolo é a implementação do terceiro objetivo da CDB, que vem especialmente traduzido nos artigos 15, 16 e 19, que tratam do acesso a recursos genéticos e distribuição dos benefícios,

aprovação e a participação dos detentores desses conhecimentos, inovações e práticas. E, por último, propõe que as Partes encorajem a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

⁴ Disponível em: <<https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-es.pdf>>. Acesso em: 10-02-2015

⁵ Dentre os princípios básicos que devem constar no consentimento prévio fundamentado pode-se listar os seguintes: clareza e segurança jurídica; facilitação ao acesso aos recursos genéticos a um custo mínimo; as regras de acesso e repartição de benefícios derivados do uso dos recursos genéticos devem ser transparentes e sem contradições com os objetivos da Convenção. Disponível em: <<http://www.cbd.int/abs/infokit/revised/web/factsheet-bonn-pt.pdf>>. Acesso em: 10-02-2015

⁶ As Diretrizes de Bonn fornecem princípios gerais e indicações básicas que podem ser consideradas no desenvolvimento dos termos mutuamente acordados. Pode-se listar os seguintes conteúdos: clareza e segurança jurídica; deve-se facilitar as transações entre as partes por meio de informações e procedimentos claros; prazos razoáveis para as negociações; as condições dos termos declarados devem ser feitos preferencialmente por escrito. Disponível em: <<http://www.cbd.int/abs/infokit/revised/web/factsheet-bonn-pt.pdf>>. Acesso em: 10-02-2015

acesso à tecnologia e gestão da biotecnologia, respectivamente. O documento tem como escopo trazer segurança jurídico-formal aos usuários e provedores destes recursos e promove a equidade e justa negociação do consentimento prévio informado e dos termos do mútuo acordo.

O texto do Protocolo é composto por 36 artigos e um anexo que traz exemplos de benefícios econômicos e não-econômicos que podem ser negociados. É no artigo 1º que é abordado o objetivo do Protocolo.

"(...) a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias e mediante financiamento adequado, contribuindo, desse modo, para a conservação da diversidade biológica e utilização sustentável de seus componentes."

O documento deixa claro a relação existente entre acesso e repartição dos benefícios e os outros dois objetivos ambientais da Convenção: o uso sustentável e a conservação.

Até o presente momento, aproximadamente apenas 60 países ratificaram o Protocolo. Importante ressaltar que o Brasil, país que detém a maior biodiversidade do mundo, ainda não está protegido por esse arcabouço diplomático, pois não o ratificou. Na prática, os países que ratificaram o protocolo se comprometem em compartilhar os benefícios advindos da exploração de recursos da biodiversidade, como plantas ou animais, com o país e os povos de origem desses recursos.

Em nota divulgada pela CBD, o secretário executivo, o brasileiro Bráulio Ferreira de Souza Dias afirmou que o Protocolo de Nagoia é central para libertar o poder da biodiversidade para o desenvolvimento sustentável, através da criação de incentivos para a conservação e o seu uso sustentável, garantindo a equidade na partilha de benefícios.

4. CONCLUSÕES:

Foram muitas reuniões para discutir e negociar os termos do Protocolo, uma vez que países desenvolvidos e países em desenvolvimento demoraram para chegar num denominador comum que fosse capaz de agradar os interesses econômicos da maioria. Foi então, em 2010, após um longo e conflituoso processo de negociação que o Protocolo de Nagoia foi adotado.

A aprovação deste documento é considerada uma vitória, mesmo que ainda existam questões em aberto. A comunidade internacional não queria que se repetisse o fracasso da Conferência de Copenhague⁷ e muito menos queria ser responsável pelo constante aumento da destruição da biodiversidade.

⁷ Em 2009, em Copenhague, houve a tentativa de implementação do Acordo de Copenhague, mas não foi aprovado pela totalidade das Partes da Conferência. Esta foi a grande expectativa da COP-15, pois tinha o objetivo de estabelecer um tratado que substituísse o Protocolo de Quioto, na verdade uma atmosfera de expectativas pairava sobre a Conferência das Partes de número 15,

Agora a comunidade científica nacional espera que o Brasil ratifique, nos próximos meses deste ano, o Protocolo de Nagoia. Esta expectativa foi ressaltada pelo secretário executivo da CDB (Bráulio Ferreira de Souza Dias) durante um evento sobre a agenda internacional da conservação da biodiversidade e o papel do Brasil, realizado no dia 11 de junho deste ano, na Universidade de São Paulo. Na ocasião, o secretário afirmou que uma das precondições colocadas no Brasil para discutir sua ratificação do Protocolo era que o país aprovasse primeiramente uma lei nacional que tratasse do acesso aos recursos genéticos e a repartição dos benefícios.

Portanto, com a aprovação da nova lei⁸, espera-se que ainda este ano o Congresso ratifique o Protocolo de Nagoia. O secretário concluiu, no seu discurso, que a ratificação do Protocolo pelo Brasil é fundamental, isso porque o país, que tem a maior biodiversidade do planeta, estimularia os outros membros da CDB que também ainda não ratificaram o protocolo a confirmarem seu compromisso. O Brasil tem uma experiência de mais de 15 anos de discussões sobre acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios e poderia contribuir de forma massiva nas decisões internacionais sobre os temas, mas para isso precisa realizar a ratificação.

Apesar dos esforços, o compromisso internacional enfrenta muitas dificuldades para ser implementado, exemplo disso é o fato de que dos 196 países membros da CDB, apenas em torno de 60 já ratificaram o Protocolo, fato que dificulta resultados mais promissores. Todavia, essa realidade tende a mudar nos próximos meses, isso porque o tema voltou a efervescer nas manchetes globais e tem movimentado novamente os governos no sentido de se posicionarem.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTOLDI, M.R. SABERES TRADICIONAIS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DINAMIZADOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Novos Estudos Jurí-dicos, [S.I.], v. 19, n. 2, p. 559-584, jul. 2014. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6018>>. Acesso em: 26 Jun. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. UNEP/CBD/COP/12/29. Decisiones adoptadas por la Conferencia de las Partes em su 12^a reunión. Disponível em: <<https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-12/full/cop-12-dec-es.pdf>>. Acesso em: 26 Jun. 2015.

não só por sua importância, mas também pelo contexto das discussões climáticas, com o impasse entre países desenvolvidos e em desenvolvimento para o estabelecimento de metas de redução das emissões e sobre bases para o esforço global no intuito de adaptação às mudanças do clima.

A grande esperança era o novo presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, mas os resultados, pelo menos para este encontro foram decepcionantes. A nenhum resultado se chegou.

⁸ A presidente Dilma Rousseff sancionou no dia 20 de maio de 2015,, em cerimônia no Palácio do Planalto, a lei que regulamenta o acesso ao patrimônio genético de plantas e animais do país, bem como de conhecimentos indígenas e tradicionais associados. Na prática, o texto estabelece um marco legal para a exploração da biodiversidade brasileira. (Lei 13123/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em 30-06-2015)

NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Nagoya sobre acceso a los recursos genéticos y participación justa y equitativa em los benefícios que se deriven de su utilización al convenio sobre la diversidad bológica. Disponível: <<https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoya-protocol-es.pdf>>. Acesso em: 26 de Jun. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. SCBD/SAM/DC/AC/84220 de 8 Jan. 2015. Notification: Dates and venues of COP 13 to the Convention on Biological Diversity, COP-MOP 8 to the Cartagena Protocol on Biosafety, and COP-MOP 2 to the Nagoya Protocol on Access and Benefitsharing, and other upcoming meetings. Disponível em: <<https://www.cbd.int/doc/notifications/2015/ntf-2015-003-cop13-en.pdf>>. Acesso em 26 Jun. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. CONVENTION OF BIOLOGICAL DIVERSITY. Parties to the Nagoya Protocol. Disponível em: <<https://www.cbd.int/abs/nagoya-protocol/signatories/default.shtml>>. Acesso em 26 Jun. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. UNEP/CBD/COP/DEC/VII/16. Article 8(j) and related provisions. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-07/cop-07-dec-16-en.pdf>. Acesso em: 22-06-2015.

DA CUNHA, Manuela Carneiro. “Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica”. In: Estudos Avançados. Vol. 13. N°. 36. São Paulo: maio/agosto de 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141999000200008&lang=pt

GREIBER, T.; MORENO, P.S.; AHRÉN, M.; CARRASCO, J.N.; KAMAU, E.C.; MEDAGLIA, J.C.; OLIVA, M.J.; PERRON-WELCH, F.; ALI, N.; WILLIAMS, C. An **Explianatory Guide to the Nagoya Protocol on Access and Benefit-sharing.** IUCN Environmental Policy and Law Paper nº 83. 2012.

KOHSAKA, R. The Negotiating History of the Nagoya Protocol on ABS: Perspective from Japan. IPAJ Vol. 9 No. 1 p. 56-66, 2012.